

do Ministério Público ao cargo.

Art. 57. Para fins de orientação quanto à atuação funcional, a Corregedoria-Geral poderá proceder à inspeção e correção nas Promotorias de Justiça tituladas por Promotor de Justiça em estágio probatório, elaborando relatório circunstanciado do que observar quanto ao serviço e à atuação extrajudicial.

Art. 58. O Corregedor-Geral, sempre que julgar conveniente ou necessário poderá determinar que o Promotor de Justiça em estágio probatório participe de atividades de orientação na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 59. Para efeito do artigo anterior, os Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral atuarão como orientadores às atividades funcionais dos membros do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 60. Para obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, a Corregedoria-Geral solicitará, quando necessário, informações a qualquer membro do Ministério Público que tenha sido substituído ou auxiliado por Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 61. O acompanhamento do estágio probatório será registrado em procedimento próprio, individual, disciplinado em ato pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro do Ministério Público, após as anotações devidas.

Art. 62. Todos os documentos referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o assentamento funcional respectivo deverá ser mantido em regime confidencial na Corregedoria-Geral.

Art. 63. O Corregedor-Geral, dois meses antes de decorrido o biênio, fará relatório circunstanciado acerca da atuação pessoal e funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo vitaliciamento ou não, no intuito de remetê-lo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes previstos no art. 84 da Lei Complementar nº 057, de 2006.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 64. A Corregedoria-Geral, por todos os meios previstos em lei e neste Regimento Interno, exercerá a fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal do membro do Ministério Público, a fim de assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais aos quais está submetido.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá levar formalmente ao conhecimento do Corregedor-Geral, atos ou fatos acerca de cometimentos de abusos de poder, erros, grave omissão dos seus deveres legais ou conduta incompatível de membro do Ministério Público.

Art. 65. A fiscalização da regularidade e eficiência da atividade funcional e da conduta dos membros do Ministério Público, de competências da Corregedoria-Geral, será realizada por meio de

- I - inspeção ordinária;
- II - inspeção extraordinária;
- III - correção ordinária; e
- IV - correção extraordinária.

Parágrafo único. As inspeções e correções ordinárias são determinadas de ofício, em cumprimento ao cronograma anual previamente estabelecido pelo Corregedor-Geral, e as extraordinárias, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior ou de qualquer interessado.

Art. 66. O Corregedor-Geral estabelecerá anualmente, consoante determina a Resolução nº 61, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de julho de 2010, cronograma para a realização das correções e inspeções ordinárias, contendo os períodos e os respectivos locais, e o divulgará com antecedência mínima de trinta dias de sua entrada em vigor, por intermédio da internet, intranet e da imprensa oficial, com observância das cautelas devidas.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, visando atender as necessidades do serviço, poderá alterar o cronograma já definido.

CAPÍTULO II DAS INSPEÇÕES

SEÇÃO I

Da Inspeção nas Promotorias de Justiça

Art. 67. A inspeção nas Promotorias de Justiça consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral, ou, quando por este delegado, do Subcorregedor-Geral ou de um dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral, no órgão sob inspeção, com a finalidade de verificar a organização administrativa, as condições de trabalho, a conduta pessoal do Promotor de Justiça que estiver no exercício do cargo, seja titular ou designado, e o desempenho qualitativo e quantitativo, judicial e extrajudicial, de suas funções.

Parágrafo único. As inspeções serão realizadas a cada três anos, pelo menos.

Art. 68. O Corregedor-Geral designará servidores lotados na Corregedoria-Geral para auxiliarem nos trabalhos das inspeções e correções ordinárias e extraordinárias a serem realizadas.

Art. 69. A inspeção será realizada a critério do Corregedor-Geral, devendo ser comunicada ao membro do Ministério Público sujeito à inspeção e à Coordenadoria à que o cargo esteja vinculado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos.

Parágrafo único - Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito a inspeção e os demais membros que, a qualquer título, estejam no exercício no cargo inspecionado, bem como os estagiários e servidores que a ele estejam vinculados.

Art. 70. As inspeções serão comunicadas às seguintes autoridades do Município:

- I - juiz de direito, diretor do fórum;

II - prefeito;

III - delegado de polícia civil;

IV - defensor público do Estado; e

V - representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 71. Concluída a inspeção, a Corregedoria-Geral elaborará relatório circunstanciado, de caráter reservado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e as possíveis recomendações geradas, sem caráter vinculativo, que julgar convenientes ao membro do Ministério Público, visando à correção de erros, omissões ou abusos e a regularidade dos serviços, dando-lhe ciência formal de eventuais elogios.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deste artigo, contendo as observações, recomendações e demais medidas adotadas pelo órgão correicional, será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), pelos meios previstos no Provimento da CGMP que trata das inspeções e correções, ou via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

Art. 72. Constatadas irregularidades, abusos, ineficiência, impuntualidade, não cumprimento das obrigações legais e das determinações decorrentes do exercício do cargo ou função pelo membro inspecionado, e ainda não atendimento das recomendações da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos da Administração Superior, será determinada de ofício, pelo Corregedor-Geral, a realização de correção.

Art. 73. Deverá ser lavrado um Auto de Inspeção correspondente a cada cargo inspecionado.

SEÇÃO II

Da Inspeção nas Procuradorias de Justiça

Art. 74. O Corregedor-Geral realizará pessoalmente, inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo o respectivo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 37, inciso III, e art. 164, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006).

Parágrafo único. Se entender necessário para o melhor andamento das inspeções, poderá o Corregedor-Geral fazer-se acompanhar de um dos Subcorregedores-Gerais ou de um dos Promotores de Justiça Assessores.

Art. 75. Aplica-se à inspeção ordinária nas Procuradorias de Justiça, no que couber, o disposto para a inspeção ordinária nas Promotorias de Justiça.

CAPÍTULO III

DA CORREÇÃO ORDINÁRIA

Art. 76. A correção ordinária será efetuada de ofício pelo Corregedor-Geral, destinando-se a verificar a regularidade dos serviços, a metodologia adotada, a eficiência e pontualidade do membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento de suas obrigações legais e das determinações e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos da Administração Superior, bem como sua participação nas atividades da Promotoria ou Procuradoria de Justiça a que pertença, o cumprimento das metas estabelecidas nos planos ou programas de atuação da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, como também a colaboração para a execução dos programas ou projetos especiais instituídos pelo Ministério Público.

§ 1º Nas correções das Promotorias de Justiça, o Corregedor-Geral será auxiliado pelos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral, podendo delegar-lhes poderes para que a realizem, e contará com o acompanhamento de um dos Subcorregedores-Gerais ou de um dos Promotores de Justiça Assessores nas correções nas Procuradorias de Justiça.

§ 2º A correção ordinária será realizada a critério do Corregedor-Geral, devendo ser comunicada ao membro do Ministério Público sujeito à correção e à Coordenadoria à que o cargo esteja vinculado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos, mediante ofício que indicará a Promotoria ou Procuradoria de Justiça a ser correccionada, o dia, a hora e o local do início da correção, e conterá convocação dos estagiários e servidores que deverão estar presentes, mencionando ainda que, por ocasião da correção, serão recebidas informações de outros órgãos acerca das atividades funcionais e conduta do membro correccionado.

§ 3º As correções ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos.

§ 4º Deverão estar presentes, obrigatoriamente, o membro do Ministério Público sujeito à correção e os demais membros que, a qualquer título, estejam no exercício do cargo em correção, bem assim os estagiários e servidores que a ele estejam vinculados;

Art. 77. Aplica-se à Correção o disposto no artigo 75 deste Regimento Interno.

Art. 78. Na correção, o Corregedor-Geral ou o Promotor de Justiça Assessor com delegação procederá ao exame minucioso de autos judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, livros, pastas físicas e eletrônicas e expedientes diversos para verificar o cumprimento das finalidades apontadas no art. 2º deste Provimento, coletando informações a respeito do membro correccionado, no que se referir aos aspectos intelectual, funcional ou de conduta, examinará as instalações da Promotoria ou Procuradoria de Justiça, inteirando-se de problemas que afetem as atividades do Ministério Público, e realizará todos os demais atos necessários à fiscalização da atividade funcional do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá determinar a realização de audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de autoridades, representantes da comunidade ou de qualquer cidadão comum acerca do funcionamento da unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos seus serviços.

Art. 79. Concluída a correção, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, de caráter reservado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais

irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias à correção de erros, omissões ou abusos e ao aprimoramento dos serviços desenvolvidos pelo órgão.

Parágrafo único. O relatório final da correção será levado ao conhecimento do Conselho Superior e Colégio de Procuradores do Ministério Público Estadual, para adoções de providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 80. A correção extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou por provocação de qualquer interessado (art. 164, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), para a imediata apuração de:

I. abusos, erros ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II. atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da Instituição; e

III. descumprimento de dever funcional ou procedimento incorreto, por sua conduta pessoal ou no exercício da função.

Art. 81. A correção extraordinária será comunicada previamente, por ofício, ao membro do Ministério Público a ser correccionado.

Art. 82. Concluída a correção extraordinária, o Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado, mencionando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias à correção de erros, omissões ou abusos e ao aprimoramento dos serviços desenvolvidos pelo órgão.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deste artigo será levado ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público (art. 164, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006), podendo ser via correio eletrônico, preservado o caráter sigiloso.

Art. 83. Aplica-se à correção extraordinária, no que couber, o disposto para a correção ordinária.

TÍTULO VI

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 84. A apuração das infrações disciplinares imputadas a membros do Ministério Público e a aplicação da respectiva pena disciplinar serão feitas por intermédio do devido processo legal disciplinar, constituído por:

I - procedimento disciplinar preliminar, de caráter sigiloso, instaurado pelo Corregedor-Geral, tem origem com a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público. Podendo também resultar de sindicância, de caráter investigatório, instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, ou quando deles a autoridade correicional tomar conhecimento oficiosamente.

II - processo administrativo disciplinar, de caráter sigiloso, instaurado pelo Corregedor-Geral mediante portaria própria, tem origem com a decisão, proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar (PDP), que concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

Art. 85. O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 86. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada também é tipificada como infração penal, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências na esfera criminal que lhe competirem. Da mesma forma, se demonstrado que a infração disciplinar investigada é tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, de imediato, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.

Art. 87. Para efeito de contagem dos prazos, será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, obedecendo também, no que couberem, as disposições contidas no Código de Processo Penal e Civil, nessa ordem.

Art. 88. Configura grave omissão dos deveres do cargo, passível de destituição de quem o ocupa, a inobservância, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, dos prazos máximos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, para a conclusão do devido processo legal disciplinar, quando resultar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Art. 89. Findos os autos do devido processo legal disciplinar, serão eles arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma prevista em norma legal.

Art. 90. O Procedimento Disciplinar Preliminar - PDP e o Processo Administrativo Disciplinar - PAD observarão o disposto nos arts. 196 a 220 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 2006.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. É ato de atribuição exclusiva de o Corregedor-Geral prestar qualquer informação acerca dos procedimentos existentes no órgão ao público ou a membro da Instituição, sendo vedado aos integrantes da Corregedoria-Geral do Ministério Público fazê-lo, salvo quando expressamente autorizados.

Art. 92. Para a execução de suas atividades, a Corregedoria Geral do Ministério Público contará com veículos, máquinas e equipamentos que necessitar para o fiel desempenho de suas funções.